



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404532

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053122-20.2025.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Latam Airlines Group S/A

Agravados: Rebeca Oliveira Cortés e Luis Felipe Cortés Mendoza

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21516

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que extinguiu a ação originária. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para autorizar o embarque dos autores, acompanhados das cachorras Jenny e July na cabine da aeronave, transportadas soltas (fls. 309/310 da ação). Sustenta, em resumo: a ausência dos requisitos autorizadores da medida; o transporte de animais na cabine da aeronave é feita a critério da empresa, pois não há regulamentação para o transporte dos animais de assistência emocional; há ampla divulgação, no site, a respeito das condições para a realização de transporte de animais; os cães dos autores não cabem nas caixas com medidas permitidas para embarque na cabine; não oferece o serviço e não pode ser obrigada a prestá-lo; a liberdade de atuação econômica; os animais não preenchem nenhum dos requisitos para o transporte na cabine, pois não cabem na caixa e não são cães de serviço; o bem estar coletivo se sobrepõe ao dos autores; há risco de diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrências; na hipótese de manutenção da decisão agravada, os autores devem adquirir assento adicional e colocar focinheira nos cães; o viagem ocorrerá no dia 26/02/2025; há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para suspensão da determinação de embarque dos cães soltos na cabine, revisão da multa ou, subsidiariamente, a determinação de aquisição de assento adicional para os cães e uso de focinheira.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 432/433).

Contraminuta a fls. 437/446.

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que extinguiu a ação originária.

Desse modo, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator